



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600941-88.2024.6.21.0090

Procedência: 90ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARCOS VALERIO CEZAR QUADROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra MARCOS VALÉRIO CÉZAR QUADROS, candidato suplente ao cargo de Vereador em Guaíba.

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124493342, o representado Marcos Valério Cezar Quadros, teve material gráfico encontrado tão somente em um local de votação, qual seja, a Sociedade União Veteranos. (ID 45798112)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45798115)

Após, com contrarrazões (ID 45798117), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que o recorrido realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias da Sociedade União dos Veteranos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n.)

Como bem asseverou o juízo sentenciante, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45778743)

Da análise dos autos, verifica-se que, além da foto dos santinhos aportada na inicial (ID 45798100-p. 2), não há outros elementos que possibilitem identificar o material de propaganda, bem como a quantidade de santinhos que teriam sido espalhados pelo recorrido em via pública nas proximidades do local de votação. O Relatório Final Unificado do ID 45798101 não colaciona nenhuma fotografia que faça a identificação precisa do material de propaganda da candidato recorrido, não existindo, assim, evidências de que ele praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.1- **Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.**2- **Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.**3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060099041/MG, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 19/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 27/04/2021-g.n)

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade do representado, seja pela colocação do material no local indicado, seja pela anuência com a propaganda irregular, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG